



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa

Certidão de Débito nº 564/2022

CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, publicada no "MG" de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em sessão da PRIMEIRA CÂMARA, realizada em 01/10/2019, nos termos do acórdão Peça 30-SGAP, publicado no "DOC" de 15/10/2019, constante da AUDITORIA nº **986.763** da **CAMARA MUNICIPAL DE JOAO PINHEIRO**, determinou a **Restituição** aos cofres do MUNICIPIO DE JOÃO PINHEIRO, ao Sr. **CELSO EDGAR DORNELAS BRAGA**, CPF 710.698.876-68, VEREADOR, à época, com endereço à RUA ALBERTINO MAIA, N. 163, ESPLANADA, JOÃO PINHEIRO/MG, CEP 38.770-000, no valor histórico total de R\$ 56.615,51 (cinquenta e seis mil e seiscentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), assim discriminado: 1) R\$ 667,53 (seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), referente a despesas com viagens, em 2013, uma vez que, pela sua natureza e finalidade, não atenderam aos princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público, item 2.1.7 da fundamentação, Peça 5-SGAP); 2) R\$ 24.067,68 (vinte e quatro mil e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), referente a despesas com verbas de gabinete, em 2014, posto não terem sido realizadas de forma excepcional, eventual ou extraordinárias que as caracterizassem como indenizatórias, item 2.1.2 da fundamentação (Peça 3-SGAP); 3) R\$ 8.521,56 (oito mil e quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), referente a despesas com verbas de gabinete, em 2015, posto não terem sido realizadas de forma excepcional, eventual ou extraordinárias que as caracterizassem como indenizatórias, item 2.1.2 da fundamentação (Peça 3-SGAP); 4) R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), referente a despesas com verbas de gabinete, em 2013, posto não terem sido realizadas de forma excepcional, eventual ou extraordinárias que as caracterizassem como indenizatórias, item 2.1.2 da fundamentação (Peça 3-SGAP); 5) R\$ 558,74 (quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), referente a despesas com viagens, em 2014, uma vez que, pela sua natureza e finalidade, não atenderam aos princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público, item 2.1.7 da fundamentação (Peça 5-SGAP). Certificamos, ainda, que o valor histórico total, corrigido monetariamente, perfaz a quantia de **R\$ 91.894,08** (noventa e um mil e oitocentos e noventa e quatro reais e oito centavos), nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. O valor deverá ser atualizado monetariamente nos termos do art. 364 da Resolução n.º 12/2008(RITCMG), na data do respectivo recolhimento. É o que consta dos referidos autos. Eu, Soraya Rodrigues Dias, TC 01854-3, Analista de Controle Externo, extraí a presente Certidão que assino aos 1 do mês de julho de 2022. E eu, WAGNER ROBERTO BARBOSA, TC 02943-0, Coordenador de Débito e Multa a subscrevo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 564/2022
PROCESSO: 986.763
EXERCÍCIO: 2016
NATUREZA: AUDITORIA
ENTIDADE: JOAO PINHEIRO CAMARA MUNICIPAL
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 01/10/2019
PUBLICAÇÃO: DOC de 15/10/2019
TRÂNSITO EM JULGADO: 21/05/2021
RESPONSÁVEL: CELSO EDGAR DORNELAS BRAGA
CPF: 710.698.876-68

Restituição aos cofres do município de JOÃO PINHEIRO

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente a despesas com viagens, em 2013, uma vez que, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público, item 2.1.7 da fundamentação (fls. 248/248v e peça 5)

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
12/2013	R\$ 667,53	1,7065145	R\$ 1.139,15

Valor devido: R\$ 1.139,15

Restituição aos cofres do município de JOÃO PINHEIRO

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente a despesas com verbas de gabinete, em 2014, posto não terem sido realizadas de forma excepcional, eventual ou extraordinárias que as caracterizassem como indenizatórias, item 2.1.2 da fundamentação (fls. 248 e peça 3/fls 172)

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
12/2014	R\$ 24.067,68	1,6048656	R\$ 38.625,39

Valor devido: R\$ 38.625,39

Restituição aos cofres do município de JOÃO PINHEIRO

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente a despesas com verbas de gabinete, em 2015, posto não terem sido realizadas de forma excepcional, eventual ou extraordinárias que as caracterizassem como indenizatórias, item 2.1.2 da fundamentação (fls. 248 e peça 3/fls 305)

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
12/2015	R\$ 8.521,56	1,4462499	R\$ 12.324,31

Valor devido: R\$ 12.324,31

Restituição aos cofres do município de JOÃO PINHEIRO

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente a despesas com verbas de gabinete, em 2013, posto não terem sido realizadas de forma excepcional, eventual ou extraordinárias que as caracterizassem como indenizatórias, item 2.1.2 da fundamentação (fls. 248 e peça 3/fls 12)

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
12/2013	R\$ 22.800,00	1,7065145	R\$ 38.908,53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 564/2022
PROCESSO: 986.763
EXERCÍCIO: 2016
NATUREZA: AUDITORIA
ENTIDADE: JOAO PINHEIRO CAMARA MUNICIPAL
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 01/10/2019
PUBLICAÇÃO: DOC de 15/10/2019
TRÂNSITO EM JULGADO: 21/05/2021
RESPONSÁVEL: CELSO EDGAR DORNELAS BRAGA
CPF: 710.698.876-68

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
			Valor devido: R\$ 38.908,53

Restituição aos cofres do município de JOÃO PINHEIRO

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente a despesas com viagens, em 2014, uma vez que, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público, item 2.1.7 da fundamentação (fls. 248/248v e peça 5)

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
12/2014	R\$ 558,74	1,6048656	R\$ 896,70
			Valor devido: R\$ 896,70

Valor histórico total devido: R\$ 56.615,51

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 91.894,08

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 09/06/2022, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Técnico Responsável: SORAYA RODRIGUES DIAS, TC 01854-3.